



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º ao substitutivo proposto ao projeto de lei, renumerando-se os demais:

‘Art. 2º. O objeto da atuação da Doula é a saúde da mulher, do nascituro e do recém-nascido, em benefício dos quais deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Doula, que assiste à mulher, ao nascituro e ao recém-nascido, atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde respeitando os limites das orientações e determinações estabelecidas por profissionais da área médica e da assistência social.’

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

FLAVINHO

Deputado Federal – PSC/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A atividade da Doula é de potencial relevância para a vida da mãe, do nascituro e do recém nascido.

As Doulas dão suporte físico e emocional à gestante em seu trabalho de parto e até ao recém nascido.

Durante o trabalho de parto, a ação da Doula assume um papel de notória relevância em razão da promoção ao bem-estar do nascituro que experimenta os seus últimos momentos de vida no interior do ventre materno.

Todavia, há que se garantir em norma geral que a Doula é uma garantidora do bem-estar e da saúde da mulher, do nascituro e do recém-nascido, sem, contudo, enfrentar determinações e orientações de profissionais especializados da área médica e da assistência social.

Nesse sentido, entendemos pertinente e necessária a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

FLAVINHO

Deputado Federal – PSC/SP